



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161191 - RJ (2024/0285068-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
LAURA DE LUCA FELICISSIMO - MG194711
MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - MG141091
DEBORA LUCIA NASCIMENTO - MG166142
RECORRENTE : LIGHT ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LETÍCIA DUEK - RJ215097
CAROLINA CANAL GONCALVES KESTELMAN - RJ162945
CONSTANÇA BURITY SIMÕES BARBOSA - RJ231310
PEDRO COSENZA ZACCONI CORREA DA SILVA - RJ235304
PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO - RJ060962
RECORRIDO : SOLARIUM ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO - RJ114033
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
INTERES. : GUANHAES ENERGIA S/A

EMENTA

RECURSO DA CEMIG: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. UTILIDADE/PERTINÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que anulou sentença e permitiu o prosseguimento de ação autônoma de produção antecipada de provas, fundada nos incisos II e III do art. 381 do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há divergência jurisprudencial útil sobre os arts. 334 e 381 do CPC sem cotejo analítico; (ii) é possível, em recurso especial, rediscutir a utilidade da prova testemunhal definida pela instância ordinária.

3. É inviável o conhecimento pela alínea c sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados, ônus processual não atendido. Incidência da Súmula 284/STF sobre a invocação genérica do art. 334 do CPC.

4. A pretensão de revisar a utilidade/pertinência da prova testemunhal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DA LIGHT ENERGIA S.A.: PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM URGÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTATAL QUANDO A PRETENSÃO PROBATÓRIA SE VINCULA A INSTRUMENTO SEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E A PARTE NÃO SIGNATÁRIA DA CONVENÇÃO. DISTINÇÃO DO REsp 2.023.615/SP. PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SOBRE A UTILIDADE/PERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu a competência estatal para ação autônoma de produção antecipada de provas, vinculada a Memorando de Entendimentos (MoU) com eleição de foro judicial e sem cláusula compromissória, e delimitou a finalidade consultiva da prova (CPC, art. 381, II e III).
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) os arts. 8º, parágrafo único, e 22-A da Lei n. 9.307/1996 impõem competência exclusiva do juízo arbitral na produção antecipada sem urgência; (ii) há violação dos arts. 370, parágrafo único, 382, § 4º, e 443, II, do CPC, por deferimento de prova testemunhal tida como inútil; (iii) subsiste divergência útil com o REsp 2.023.615/SP.
3. A competência exclusiva do juízo arbitral não se projeta sobre partes não signatárias da convenção nem sobre instrumentos sem cláusula compromissória, subsistindo a jurisdição estatal para a ação probatória autônoma sem urgência, quando a prova tem por finalidade a autocomposição e o prévio conhecimento dos fatos.
4. O precedente da Terceira Turma (REsp 2.023.615/SP) distingue-se por tratar de produção antecipada diretamente fundada em contratos com convenção de arbitragem entre partes signatárias; no caso, a pretensão se vincula a instrumento sem convenção arbitral e a parte alheia a cláusula.
5. A discussão sobre utilidade/pertinência da prova testemunhal demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não se configurando violação direta dos arts. 370, parágrafo único, 382, § 4º, e 443, II, do CPC.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161191 - RJ (2024/0285068-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
LAURA DE LUCA FELICISSIMO - MG194711
MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - MG141091
DEBORA LUCIA NASCIMENTO - MG166142
RECORRENTE : LIGHT ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LETÍCIA DUEK - RJ215097
CAROLINA CANAL GONCALVES KESTELMAN - RJ162945
CONSTANÇA BURITY SIMÕES BARBOSA - RJ231310
PEDRO COSENZA ZACCONI CORREA DA SILVA - RJ235304
PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO - RJ060962
RECORRIDO : SOLARIUM ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO - RJ114033
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
INTERES. : GUANHAES ENERGIA S/A

EMENTA

RECURSO DA CEMIG: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. UTILIDADE/PERTINÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que anulou sentença e permitiu o prosseguimento de ação autônoma de produção antecipada de provas, fundada nos incisos II e III do art. 381 do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há divergência jurisprudencial útil sobre os arts. 334 e 381 do CPC sem cotejo analítico; (ii) é possível, em recurso especial, rediscutir a utilidade da prova testemunhal definida pela instância ordinária.

3. É inviável o conhecimento pela alínea c sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados, ônus processual não atendido. Incidência da Súmula 284/STF sobre a invocação genérica do art. 334 do CPC.

4. A pretensão de revisar a utilidade/pertinência da prova testemunhal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DA LIGHT ENERGIA S.A.: PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM URGÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTATAL QUANDO A PRETENSÃO PROBATÓRIA SE VINCULA A INSTRUMENTO SEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E A PARTE NÃO SIGNATÁRIA DA CONVENÇÃO. DISTINÇÃO DO REsp 2.023.615/SP. PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SOBRE A UTILIDADE/PERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu a competência estatal para ação autônoma de produção antecipada de provas, vinculada a Memorando de Entendimentos (MoU) com eleição de foro judicial e sem cláusula compromissória, e delimitou a finalidade consultiva da prova (CPC, art. 381, II e III).
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) os arts. 8º, parágrafo único, e 22-A da Lei n. 9.307/1996 impõem competência exclusiva do juízo arbitral na produção antecipada sem urgência; (ii) há violação dos arts. 370, parágrafo único, 382, § 4º, e 443, II, do CPC, por deferimento de prova testemunhal tida como inútil; (iii) subsiste divergência útil com o REsp 2.023.615/SP.
3. A competência exclusiva do juízo arbitral não se projeta sobre partes não signatárias da convenção nem sobre instrumentos sem cláusula compromissória, subsistindo a jurisdição estatal para a ação probatória autônoma sem urgência, quando a prova tem por finalidade a autocomposição e o prévio conhecimento dos fatos.
4. O precedente da Terceira Turma (REsp 2.023.615/SP) distingue-se por tratar de produção antecipada diretamente fundada em contratos com convenção de arbitragem entre partes signatárias; no caso, a pretensão se vincula a instrumento sem convenção arbitral e a parte alheia a cláusula.
5. A discussão sobre utilidade/pertinência da prova testemunhal demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não se configurando violação direta dos arts. 370, parágrafo único, 382, § 4º, e 443, II, do CPC.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (CEMIG) e por LIGHT ENERGIA S.A. (LIGHT) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ARTIGO 381, INCISO II e III, CPC/2015. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE E UTILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, na qual a autora requer a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que sua proposta de compra da participação acionária da ré, na Guanhães Energia S/A, havia sido aceita pela diretoria da Light Energia S/A, mas não concluída;

2. Conforme relato da parte autora, em uma intrincada coligação de negócios jurídicos, as partes se comprometeram a realizar três contratos que serviriam à interesse comum dos contratantes;

3. Afirma a autora que, embora tenham concretizado a retomada da obra de construção das PCHs (Pequenas Centrais Elétricas), com a contratação de nova construtora, controlada pelo Grupo JF, inclusive com o adiantamento de aportes financeiros, a apelada descumpriu a contraprestação consistente na alienação de sua participação societária, na Empresa Guanhães, alienando-a a terceiro por valor superior àquele pactuado com a apelante;

4. Controvertem, as partes, acerca da coligação contratual, todavia, no entender desta Relatora, a matéria prescinde de maiores considerações eis que a controvérsia deverá ser objeto de análise em demanda a ser ajuizada no futuro, ou em eventual autocomposição;

5. A competência do juízo estatal restou evidenciada, posto que a prova requerida tem como objetivo comprovar fatos e compromissos constantes do Memorando de Entendimento (MOU), assinado pelas demandantes, conforme se verifica no e-doc. 002, sendo certo que o documento indica eleição do foro central da Comarca da Capital, para dirimir qualquer questão relacionada aos termos do compromisso;

6. Em outra senda, ainda que se entenda que exista coligação dos contratos, notadamente, quanto aos contratos de construção das hidrelétricas, que possuem cláusula arbitral (e-doc. 0047- fls. 184), tal circunstância não afastaria a apreciação da demanda, tendo em vista a inexistência de caráter litigioso na produção antecipada de provas, devendo ser, portanto, reconhecido o direito autônomo à prova;

7. Com as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, deve haver certa flexibilização da regra de urgência, para se permitir a competência estatal às providências probatórias não urgentes, em situações excepcionais, quando a finalidade da prova seja delimitar os contornos da pretensão, como no caso dos autos;

8. Destaca-se que o fato do juiz não se pronunciar sobre a ocorrência ou inoccorrência do fato, tem como objetivo manter a competência arbitral preservada;

9. O fundamento do direito à prova se encontra no art. 5º, LV, da Constituição da República;

10. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15) trouxe a produção antecipada de provas, como ação autônoma, inexistindo limitação quanto ao objeto das provas que serão antecipadas;

11. Considerando que o requisito da urgência está previsto somente no inciso I do art. 381 do CPC, têm-se que, atualmente, a produção antecipada de provas, tem finalidade consultiva, visa a aferição da viabilidade do pleito principal ou mesmo a solução através de autocomposição, ou outro método consensual de solução de conflito;

12. Note-se, portanto, que a ação de produção antecipada de provas pode ter como finalidade a autocomposição ou o prévio conhecimento dos fatos que possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação;
13. No caso em debate, a interposição da ação funda-se no inciso II e III do artigo 381 do CPC/15, onde se admite a antecipação da prova, quando o real propósito é o de viabilizar a autocomposição ou de evitar demandas desprovidas de suporte probatório suficiente;
14. Ao requerer a produção antecipada de provas, a parte autora deverá indicar na petição inicial, com precisão e de forma objetiva, os fatos sobre os quais será realizada a prova, além de demonstrar a pertinência do procedimento, isto é, justificar as razões pelas quais a antecipação da prova se faz necessária, para que reste configurado o interesse de agir. Nessa perspectiva, o interesse processual resta caracterizado quando configuradas a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional postulada;
15. Outrossim, do que se vê do §2º do art. 382, a valoração da prova pertence ao juiz da eventual demanda principal ajuizada e não ao juiz da ação antecipatória de provas, que não se pronunciará sobre a ocorrência ou in ocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas;
16. Nas palavras de Daniel Amorin Neves, o entendimento uníssono da doutrina é pela vedação de manifestação sobre a prova produzida ou sobre sua valoração;
17. Com efeito, não deve haver controvérsia ou discussão acerca do mérito da prova, sequer poderá o juiz se pronunciar sobre as circunstâncias de direito material envolvidas no conflito, nem sobre as respectivas consequências jurídicas;
18. Destarte, a previsão do inciso II, do artigo 381, do CPC, reflete a ideia de que as partes também são destinatárias da prova, posto que esta serve para que os demandantes formem o seu convencimento sobre a demanda, e a partir de então, definam as estratégias a serem adotadas;
19. In casu, a autora pretende a produção da prova oral, consistente no depoimento de testemunhas, a fim de comprovar que sua proposta de compra da participação acionária da Light na Guanhães Energia S/A havia sido aceita pela Light;
20. Em análise detida dos autos, ao contrário do entendimento do ilustre Magistrado de origem, verifico o preenchimento dos requisitos legais ao embasamento da presente ação. Entendo como possível o pedido formulado pela autora, bem como, necessário, útil e adequado o presente processo para o resguardo de sua pretensão;
21. Certo é que, após a colheita do depoimento dos executivos que estiveram à frente das negociações, a apelante poderá esclarecer se o pacto com a Light não se restringiu a meras tratativas e a aceites verbais;
22. Assim, considerando as circunstâncias dos fatos narrados na exordial e a possibilidade de sua comprovação mesmo na pendência da ação, entendo que a pretensão autoral se amolda nas hipóteses autorizadoras de produção antecipada descritas tanto no inciso II quanto no inciso III do artigo 381 do Código de Processo Civil;
23. O juízo de 1º grau, como se vê, indeferiu o pedido, sob fundamento da inutilidade da prova, razão pela qual a sentença deve ser reformada, em observância ao artigo 382, § 2º do CPC, que estabelece que a valoração da prova pertence ao juiz da eventual demanda principal, à luz do quadro fático-probatório então construído.
24. Por fim, ressalva-se que o instituto da produção antecipada de provas, se apresenta como processo autônomo, tornando-se ferramenta estratégica para aferição da existência do direito material e pertinência do ingresso da demanda ou autocomposição; impedindo o aumento de lides temerárias, amparadas no desconhecimento acerca dos fatos em discussão; reduzindo a judicialização das respectivas

demandas; revelando-se meio eficaz de resolução de conflitos, e, desta forma, deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário;
25. *Não tendo sido ainda estabelecida a relação processual, não há como aplicar a teoria da causa madura para imediato julgamento pelo Tribunal;*
26. *Desse modo, impõe-se a anulação da sentença.*
27. *Recurso provido. (e-STJ, fls. 1090/1095)*

Os embargos de declaração de CEMIG foram rejeitados, e os embargos de LIGHT foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, para integrar o acórdão acerca da prescrição e manter a competência estatal para a produção antecipada de provas (e-STJ, fls. 1.384/1.385).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CEMIG apontou **(1)** existência de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que teria limitado a antecipação de prova testemunhal em hipóteses semelhantes, vislumbrando violação dos arts. 334 e 381 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por SOLARIUM (SOLARIUM) sustentando óbices das Súmulas 7, 126 e 211/STJ e ausência de similitude fática no dissídio (e-STJ, fls. 1.361-1.369).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LIGHT apontou **(1)** violação dos arts. 8º, parágrafo único, e 22-A, da Lei n. 9.307/1996, sustentando competência absoluta do juízo arbitral e impossibilidade de produção antecipada sem urgência quando a pretensão se relaciona a contratos com cláusula compromissória; **(2)** violação dos arts. 370, parágrafo único, 382, § 4º, e 443, II, do CPC, por deferimento de prova testemunhal considerada inútil, destinada a comprovar fato que dependeria de documento; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com o REsp 2.023.615/SP, da Terceira Turma do STJ, acerca da competência para produção antecipada sem urgência em contexto arbitral.

Houve apresentação de contrarrazões por SOLARIUM (SOLARIUM) sustentando competência estatal fundada em cláusula de eleição de foro do MoU, óbices sumulares e inexistência de dissídio útil (e-STJ, fls. 1.338-1.352; 1.361-1.369).

Os apelos nobres de CEMIG e LIGHT foram admitidos pela decisão do Tribunal recorrido (e-STJ, fls. 1.386-1.390).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de produção antecipada de provas, proposta por SOLARIUM para ouvir executivos de

LIGHT, CEMIG e GUANHÃES, com o objetivo de esclarecer se houve aceitação de proposta de aquisição de participação societária e a extensão de coligação contratual nas negociações do Projeto Guanhães.

O Juízo de primeira instância indeferiu a produção de prova oral por considerá-la inútil para demonstrar aceite que exigiria formalidade escrita, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, à luz do art. 443, II, do CPC (e-STJ, fls. 1.097-1.099).

O Tribunal estadual, por maioria, reformou a sentença para anular o *decisum* e permitir o prosseguimento da ação probatória autônoma, registrando que a medida se funda nos incisos II e III do art. 381 do CPC, não exige urgência, e que a valoração da prova incumbe ao juízo da demanda principal (e-STJ, fls. 1.090-1.095).

Em embargos de declaração, fixou-se que a produção antecipada proposta é hábil a interromper a prescrição, afastou-se a alegação de omissão sobre cláusula arbitral e manteve-se a competência estatal para a providência probatória não urgente, reconhecendo o direito autônomo à prova (e-STJ, fls. 1.384/1.385).

O objetivo recursal é decidir se (i) a jurisdição estatal pode processar ação de produção antecipada de provas, sem urgência, quando a futura controvérsia alegada envolve contratos com cláusula compromissória; (ii) é admissível, à luz do CPC, a produção antecipada de prova testemunhal para fatos que o juízo de origem reputou dependentes de prova documental; (iii) subsiste dissídio jurisprudencial útil acerca da competência e dos limites da ação probatória autônoma, apto a ensejar provimento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF.

Da irresignação da CEMIG Geração e Transmissão S.A.

(1) Do alegado dissídio jurisprudencial com relação aos arts. 334 e 381 do CPC

CEMIG afirmou existir divergência com acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que teria limitado a produção antecipada de prova testemunhal e, com isso, sustentou ofensa dos arts. 334 e 381 do CPC (e-STJ, fls. 1275/1277). O ponto foi articulado em recurso especial pela alínea c, com transcrição de ementa do paradigma e menção genérica aos dispositivos legais.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão do Tribunal estadual admitiu a ação probatória autônoma com fundamento nos incisos II e III do art. 381 do CPC, delineando a finalidade de autocomposição e prévio conhecimento de fatos, sem qualquer valoração de mérito da prova, que foi expressamente reservada ao juízo da eventual demanda principal (e-STJ, fls. 1.092-1.106).

Em esfera integrativa, esclareceu, ainda, a preservação da competência arbitral e a natureza não contenciosa da medida, mantendo a competência estatal e reconhecendo o direito autônomo à prova (e-STJ, fls. 1.261-1.266).

Nesse quadro, o alegado dissídio não se demonstrou sob as exigências legais.

A recorrente limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sem realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, nem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea c.

A jurisprudência desta Corte exige mais do que a simples reprodução de ementas: impõe a demonstração das premissas comuns, do contexto fático-probatório correlato e dos fundamentos jurídicos contrapostos.

A ausência desse confronto analítico é óbice específico ao conhecimento do dissídio: *A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.* (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

Além disso, o inconformismo funda-se em avaliação da utilidade e pertinência da prova testemunhal, pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório já apreciado pelo Tribunal estadual, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e, por simetria, prejudicando o exame do dissídio jurisprudencial, consoante a orientação desta Corte consignada nos seguintes trechos, a serem observados de forma vinculante no âmbito do conhecimento recursal.

Se a questão federal apresentada sob o prisma da alínea c do art. 105, III, da CF, for a mesma que levou a inadmissão do especial interposto pela alínea a, o recurso fica prejudicado, no ponto

Isso ocorre porque, para que haja dissídio jurisprudencial, é necessário que a questão de direito tenha sido devidamente prequestionada e que haja uma divergência clara entre decisões de tribunais sobre a mesma questão. Se a questão não foi considerada adequada para análise sob a alínea a, não há uma base sólida para alegar divergência jurisprudencial, prejudicando o conhecimento do recurso sob a alínea c.

A propósito:

É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

(AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Some-se que, sobre a alegada violação do art. 334 do CPC, CEMIG não esclareceu, de modo claro e objetivo, como o conteúdo normativo do dispositivo se relacionaria com a tese de limitação da produção antecipada de prova testemunhal, tampouco expôs de que forma o acórdão recorrido o teria vulnerado.

A deficiência de fundamentação, por ausência de pertinência temática e de demonstração específica da ofensa, atrai o óbice da Súmula 284/STF, conforme precedentes da Quarta Turma e da Terceira Turmas que assentam a exigência de correlação normativa entre o dispositivo indicado e a tese deduzida.

Noutro plano, mesmo a discussão sobre o cabimento da ação probatória autônoma no ambiente de articulação com cláusula arbitral foi enfrentada nos acórdãos estaduais, com definição clara de premissas e alcance: reconheceu-se que a medida, fundada nos incisos II e III do art. 381 do CPC, não possui natureza de urgência e não invade a competência decisória do juízo arbitral, por consistir apenas na coleta de prova, sem valoração (e-STJ, fls. 1.098-1.106; 1.261-1.266). Assim, não há simetria fática suficiente entre os julgados que permita afirmar divergência sobre a mesma situação jurídica sob as mesmas premissas.

Por fim, à luz do princípio da dialeticidade, o recurso especial deveria impugnar, de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si, a manter a conclusão adotada, entre eles: a **utilidade e adequação da prova para autocomposição e para o prévio conhecimento dos fatos** (art. 381, II e III), a **reserva de valoração ao juízo** da causa principal (art. 382, § 2º) e a **preservação da competência arbitral pela ausência de caráter contencioso** da ação probatória.

A insurgência não enfrentou esses pilares de modo analítico, o que reforça o óbice de conhecimento, conforme a diretriz firmada neste Tribunal, cuja passagem se transcreve integralmente:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Bem por isso, não se poderia conhecer do recurso.

Da irresignação da Light Energia S.A.

(1) Da alegada competência absoluta do juízo arbitral e da impossibilidade de produção antecipada sem urgência em contexto de cláusula compromissória

A LIGHT sustentou que, à luz dos arts. 8º, parágrafo único, e 22-A da Lei n. 9.307/1996, a existência de cláusula compromissória nos contratos de construção das PCHs atrairia competência absoluta do juízo arbitral e impediria a produção antecipada de provas sem urgência, ainda que a pretensão se vinculasse a pactos coligados. Defendeu que a interpretação do REsp 2.023.615/SP imporia o processamento da medida apenas perante a jurisdição arbitral.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão recorrido assentou premissas claras e decisivas: i) a prova requerida mira “fatos e compromissos constantes do Memorando de Entendimento (MOU), assinado pelas demandantes”, instrumento que “elegeu o foro central da Comarca da Capital” e “não indicou cláusula arbitral” (e-STJ, fls. 1.099/1.100); ii) “ainda que se entenda que exista coligação dos contratos, notadamente, os contratos de construção das hidrelétricas, que possuem cláusula arbitral (e-doc. 0047 – fls. 184), tal circunstância não afastaria a apreciação da demanda, tendo em vista a inexistência de caráter litigioso na produção antecipada de provas, devendo ser reconhecido o direito autônomo à prova” (e-STJ, fls. 1.100/1.101).

Em embargos integrativos, reforçou-se a inexistência de omissão quanto ao ponto e a idoneidade da competência estatal na espécie (e-STJ, fls. 1.261-1.266).

A distinção fático-jurídica afasta, de plano, a aplicação automática do precedente invocado.

No REsp 2.023.615/SP, a Terceira Turma **vedou a produção antecipada sem urgência**, perante o juízo estatal, quando a **pretensão se funda, diretamente, em relação contratual submetida à arbitragem e entre partes signatárias da convenção**.

Aqui, porém, o acórdão delimitou que a SOLARIUM não foi signatária do contrato EPC de 03/09/2012, celebrado pelas subsidiárias da GUANHÃES com o consórcio construtor das PCHs; sua atuação veio (ou adviria) depois, por meio de Memorando de Entendimentos (MoU) com a LIGHT, **sem cláusula compromissória** e com **eleição de foro judicial**, e a retomada das obras foi contratada com a SDZ, empresa do mesmo grupo econômico, em 23/10/2017 (e-STJ, fls. 6-12; 1.099-1.101).

Nessas condições, é cabível a aplicação da orientação segundo a qual, sendo a requerente parte alheia a convenção de arbitragem e estando o objeto probatório conectado a instrumento sem cláusula compromissória, subsiste a competência estatal para a ação probatória autônoma.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso correlato, firmou que o princípio do *kompetenz-kompetenz* protege a jurisdição arbitral apenas no âmbito da autonomia da vontade dos contratantes, não se estendendo a quem não aderiu à convenção:

[...] A recorrente U. S/A não está sujeita à jurisdição arbitral, por não ser parte signatária do contrato que contém a cláusula compromissória. Portanto, a competência para decidir sobre a produção antecipada de provas em face dela é do Poder Judiciário. [...] Pensar de forma distinta tornaria o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96 um instrumento normativo capaz de fazer com que o árbitro pudesse reconhecer sua competência em relação a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente da existência de convenção de arbitragem ou sequer de contrato.

(REsp n. 2.048.065/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025)

À luz dessa *ratio decidendi*, o acórdão estadual, ao preservar a competência do juízo estatal para ação probatória não urgente, vinculada a MoU sem convenção arbitral e proposta de aquisição sujeita a foro judicial (e-STJ, fls. 1.099-1.101), caminhou em consonância com a autonomia privada e a repartição de competências entre jurisdições estatal e arbitral.

Em reforço, o julgado enfrentou, de modo expresso, o art. 22-A da Lei n. 9.307/1996, esclarecendo que a produção antecipada autônoma, desvinculada de urgência e sem caráter litigioso, não se confunde com a cautelar pré-arbitral prevista no dispositivo e que a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) legitima, em situações excepcionais, a atuação estatal para viabilizar autocomposição e delimitar contornos da pretensão (e-STJ, fls. 1.100/1.101).

Nesse quadro, não há violação dos arts. 8º, parágrafo único, e 22-A da Lei n. 9.307/1996. Há, sim, distinção fática impeditiva de transposição mecânica da tese do REsp 2.023.615/SP.

Para delimitar o papel do julgador na apreciação probatória, a doutrina legitima a atuação motivada e contextualizada do magistrado, sem desbordar do direito autônomo à prova:

Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento. As provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, conectados aos juízos lógicos e históricos empreendidos, sendo que a motivação expressará o resultado do trabalho intelectual desenvolvido. Não quer isto dizer, entretanto, que o juiz possa assumir uma posição solipsista, decidindo de forma incontrolável, mediante sentimentos indevassáveis. O juiz deve decidir de acordo as provas constantes dos autos, devidamente contextualizadas pelo exercício do contraditório, apresentando as razões do seu convencimento.

(GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, pág. 760)

Com isso, a solução colegiada – ao reconhecer a competência estatal para a ação probatória autônoma, em face de destinatários não vinculados a convenção arbitral e de instrumento sem cláusula compromissória (e-STJ, fls. 1.099/1.101) –

preservou a persuasão racional e a autonomia privada, sem colidir com os limites da Lei de Arbitragem.

(2) Da suposta violação dos arts. 370, parágrafo único, 382, § 4º, e 443, II, do CPC, por deferimento de prova testemunhal considerada inútil

LIGHT alegou que a prova testemunhal deferida seria inútil, pois o fato de “aceitação de proposta” dependeria de prova documental escrita; invocou o art. 443, II, do CPC e o poder-dever de indeferir diligências inúteis do art. 370, parágrafo único, bem como o art. 382, § 4º, para sustentar que o Tribunal teria concebido um “direito absoluto” à produção probatória autônoma. A CEMIG, por sua vez, reforçou que a prova oral seria “pescaria de provas” e que deveria ser produzida apenas no procedimento comum (e-STJ, fls. 1.272-1.276).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Colegiado estadual fixou, com base no quadro delineado, que a medida visa elucidar a dinâmica negocial, a continuidade das tratativas e eventuais aceites verbais em contexto de *due diligence* e aditivos de confidencialidade, sem valoração antecipada e com finalidade de autocomposição ou prévio conhecimento dos fatos, nos termos dos incisos II e III do art. 381 do CPC (e-STJ, fls. 1.092-1.109).

Assentou-se que

[...] o apelante delimitou o objeto da ação de produção antecipada de provas [...] após a colheita do depoimento dos executivos [...] poderá esclarecer se o pacto com a Light não se restringiu a meras tratativas e aceites verbais (e-STJ, fls. 1.104-1.109).

Com isso, a controvérsia trazida por LIGHT, ao pretender substituir o juízo colegiado de adequação e utilidade da prova por sua própria leitura, demandaria, no âmbito do recurso especial, reexame do acervo fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias: a natureza das tratativas, o contexto dos documentos de confidencialidade, a extensão da *due diligence* (conjunto de verificações e análises técnicas prévias às contratações), o objeto específico da prova requerida e sua aptidão instrumental para fins dos incisos II e III do art. 381 do CPC.

Esse tipo de juízo é eminentemente fático e, por conseguinte, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois a aferição de “necessidade/pertinência” da prova, bem como a conclusão sobre sua utilidade ou inutilidade no caso concreto, se faz à luz das circunstâncias e documentos já examinados pelas instâncias.

A jurisprudência desta Corte reconheceu, com precisão, o limite cognitivo do especial a respeito do revolvimento probatório e da valoração concreta das provas:

[...] A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.

Nesse sentido, sinaliza a doutrina:

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Nesse quadro, não há falar em violação direta dos arts. 370, parágrafo único, 382, § 4º, e 443, II, do CPC, porque o Tribunal estadual aplicou o regime da ação probatória autônoma e, em persuasão racional, delimitou a utilidade da prova oral em função de fatos e documentos contextualizados.

O que pretendeu LIGHT foi a substituição da conclusão fática do Tribunal por nova apreciação do material probatório. Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial com o REsp 2.023.615/SP, Terceira Turma do STJ

LIGHT articulou dissídio com o REsp 2.023.615/SP para sustentar a incompetência do juízo estatal na produção antecipada sem urgência em contexto arbitral.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A divergência pretendida é, em rigor, aparente.

O paradigma da Terceira Turma tratou de produção antecipada sem urgência em que a pretensão probatória está diretamente lastreada em contratos com convenção de arbitragem entre partes signatárias, concluindo pela competência exclusiva do juízo arbitral, ressalvadas hipóteses urgentes do art. 22-A da Lei 9.307/1996.

No caso, o acórdão recorrido demarcou que: i) o MoU entre LIGHT e SOLARIUM elegeu foro judicial e não continha cláusula compromissória (e-STJ, fls. 1.099-1.101); ii) a SOLARIUM não integrou os contratos EPC com cláusula arbitral; iii) a prova buscada serve à autocomposição e ao prévio conhecimento de fatos relativos a

tratativas e *due diligence*, sem valoração e sem litígio (e-STJ, fls. 1092/1101; 1104/1109).

Assim, pela análise de mérito e pela falta de identidade fática, resulta prejudicada a pretensão de conhecimento do dissídio sobre a mesma questão jurídica já solucionada.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso de CEMIG e **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de LIGHT para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso em desfavor das recorrentes, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.161.191 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0285068-0

Número de Origem:

03155060320218190001 202425110902 3155060320218190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874

SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639

MARINA DO NASCIMENTO FERREIRA - MG141091

DEBORA LUCIA NASCIMENTO - MG166142

LAURA DE LUCA FELICISSIMO - MG194711

RECORRENTE : LIGHT ENERGIA S/A

ADVOGADOS : PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO - RJ060962

LETÍCIA DUEK - RJ215097

PEDRO COSENZA ZACCONI CORREA DA SILVA - RJ235304

CAROLINA CANAL GONCALVES KESTELMAN - RJ162945

CONSTANÇA BURITY SIMÕES BARBOSA - RJ231310

RECORRIDO : SOLARIUM ENERGIA S/A

ADVOGADOS : ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO - RJ114033

JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747

INTERES. : GUANHAES ENERGIA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO, pela parte: RECORRENTE: LIGHT ENERGIA S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026